

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

REQUERIMENTO Nº , DE 2021

(Da Sra. REJANE DIAS)

Requer apoio para apresentar Projeto de Decreto Legislativo de autoria da CPD para sustar o Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, que “institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida.

Senhor Presidente e membros desta Comissão:

Como Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, requeiro apoio das Nobres e dos Nobres pares deste Colegiado para apresentar Projeto de Decreto Legislativo de autoria da CPD para, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, sustar o Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, que “institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida.

JUSTIFICAÇÃO

Desde a publicação pelo Poder Executivo do Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, que “institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida, este Colegiado tem atuado junto às entidades representativas das pessoas com deficiência, realizado audiências públicas e interagido com o Ministério da Educação para manifestar os vários óbices sob a ótica constitucional e legal que apontam para os equívocos daquele Decreto.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212127272100>

Acreditando que devemos avançar na propositura de medidas que evidenciem nosso posicionamento contrário ao Decreto, elaboramos minuta de Projeto de Decreto Legislativo (PDC) com vistas a sustar o Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, que “institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida”, com embasamento legal no art. 49, V, da Constituição da República Federativa do Brasil, porquanto a regulamentação citada exorbita o poder regulamentar do Poder Executivo.

Em síntese, argumentamos que a diretriz da oferta de classes e escolas especializadas trazida pelo referido Decreto opõe-se frontalmente ao nosso ordenamento jurídico, em especial a LBI e a Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, consubstanciando retrocesso às políticas inclusivas e o não cumprimento de um compromisso internacional assumido pelo Estado brasileiro.

Por essas razões, pedimos o apoio das Deputadas e dos Deputados membros desta CPD para que possamos protocolar, como iniciativa desta Comissão, o Projeto de Decreto Legislativo anexo com vistas a sustar o Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada REJANE DIAS

Presidente da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2021
(COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA)

Susta o Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, que “institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustado, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal, o Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, que “institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida”.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Decreto Legislativo que ora apresentamos pretende sustar o Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, que “institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida”, com embasamento legal no art. 49, V, da Constituição da República Federativa do Brasil, porquanto a regulamentação citada exorbita o poder regulamentar do Poder Executivo.

A legislação vigente¹ que trata da educação do público-alvo da educação especial (pessoas com deficiência, transtornos globais do



1 Fonte: Estudo realizado pela Consultora Legislativa da Câmara dos Deputados Kátia dos Santos Pereira.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212127272100>



desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação) defende o direito à educação dessas pessoas em um sistema educacional inclusivo garantido em todos os níveis e modalidades de ensino.

Especialmente no que tange à educação das pessoas com deficiência, é assegurado o aprendizado ao longo de toda a vida, de forma que elas possam alcançar o máximo desenvolvimento possível de suas habilidades físicas e intelectuais e a participação efetiva na sociedade, nos termos da Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas (ONU), da qual o Brasil é signatário, e que se equipara ao texto constitucional por força de sua incorporação ao ordenamento jurídico pátrio com fundamento no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal².

Nos termos da referida Convenção, as pessoas com deficiência não podem ser excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário sob alegação de deficiência, sendo-lhes asseguradas, ainda, adaptações de acordo com as necessidades individuais e medidas de apoio individualizadas e efetivas, com vistas a facilitar sua efetiva educação.

Ressaltamos que o Brasil vem construindo um sistema educacional inclusivo há mais de três décadas, seguindo o movimento internacional pela inclusão educacional, a partir da Declaração Mundial sobre Educação para Todos, aprovada na Conferência de Jomtien, Tailândia, em 1990, a qual estabeleceu que:

Cada pessoa – criança, jovem ou adulto – deve estar em condições de aproveitar as oportunidades educativas voltadas para satisfazer suas necessidades básicas de aprendizagem. Essas necessidades compreendem tanto os instrumentos essenciais para a aprendizagem (como a leitura e a escrita, a expressão oral, o cálculo, a solução de problemas), quanto os conteúdos básicos da aprendizagem (como conhecimentos, habilidades, valores e atitudes), necessários para que os seres humanos possam sobreviver, desenvolver plenamente suas potencialidades, viver e trabalhar com dignidade, participar plenamente do desenvolvimento, melhorar a qualidade de vida, tomar decisões fundamentadas e continuar aprendendo.

Toda a legislação educacional brasileira progrediu no sentido de promover a inclusão dos estudantes com deficiência, independente de qual



² Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212127272100>



* C D 2 1 2 1 2 7 2 7 2 1 0 0 *

seja ela, na escola regular, sem segmentação. É previsto o atendimento desses estudantes em serviços especializados, sempre que necessário em função das necessidades dos próprios estudantes, mas sem perder de vista a premissa da inclusão desses alunos na escola regular.

E essa é a diretriz das principais normas que tratam do direito à educação da pessoa com deficiência: a Constituição Federal; a Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996); e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI) ou Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146 de 6 de julho de 2015), que estabeleceu as condições de implementação do sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades.

A nova política estabelecida pelo Decreto nº 10.502 de 30 de setembro de 2020 adota uma abordagem diferente de educação especial prevista por sua antecessora, a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, de 2008, que tinha como objetivos assegurar o acesso, a participação e a aprendizagem dos estudantes da educação especial nas escolas regulares, orientando os sistemas de ensino a valorizarem as diferenças e auxiliarem os alunos da melhor maneira possível em relação às respectivas necessidades educacionais especiais.

Para melhor fundamentação desta Proposição, destacamos a seguir os dispositivos mais questionáveis da Política instituída pelo Decreto nº 10.502, de 2020, os quais evidenciam a dissonância entre as disposições do Decreto e a legislação vigente no ordenamento jurídico brasileiro.

No art. 2º, o Decreto traz definições dos termos a serem utilizados ao longo do seu texto, como a definição de educação especial (reproduzida do art. 58 da LDB), de classes e escolas bilíngues e especializadas, entre outros. Define como escolas especializadas as “instituições de ensino planejadas para o atendimento educacional aos educandos da educação especial que não se beneficiam, em seu desenvolvimento, quando incluídos em escolas regulares inclusivas e que apresentam demanda por apoios múltiplos e contínuos” (art. 2º, VI). Há que se



ter muito cuidado com essa definição, pois o Decreto não diz quem fará essa avaliação do desenvolvimento do aluno, nem informa os critérios a serem utilizados. Essa avaliação das habilidades e competências do educando com deficiência deve ser feita, conforme a LBI preconiza em diversos dispositivos, por equipe multidisciplinar, sob pena de alunos serem excluídos da escola regular por desenvolvimento dito insuficiente, sem terem sido levadas em conta as dimensões físicas, cognitivas, sensoriais, psicossociais, atitudinais e outras e outras previstas na Convenção e na referida legislação.

Ainda no art. 2º, o Decreto ressalta a adoção da educação bilíngue para surdos e surdocegos sem, porém, mencionar a adoção do Sistema Braille de leitura para estes últimos, que pode ser até mais importante que a Língua Brasileira de Sinais (Libras) na educação dos surdocegos.

No art. 3º, que define as diretrizes da nova Política, no inciso VI está prevista a participação de equipe multidisciplinar no processo de decisão da família ou do educando quanto à alternativa educacional mais adequada. Deve-se ter muita cautela em relação a essa possibilidade, uma vez que há muitas famílias que, por comodismo, desconhecimento ou medo infundado de matricularem seus filhos com deficiência na escola regular, acabam optando pela escola especializada onde eles não estarão, de fato, incluídos no sistema educacional conforme preconiza a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

No art. 4º, o Decreto define os objetivos da Política, dentre eles “assegurar o atendimento educacional especializado como diretriz constitucional, para além da institucionalização de tempos e espaços reservados para atividade complementar ou suplementar” (art. 4º, III) sem, contudo, esclarecer qual o significado dessa afirmação. Em toda a legislação educacional em vigor, o atendimento educacional especializado é sim institucionalizado, devendo ocorrer na escola regular ou em classes, escolas ou serviços especializados, porém sempre vinculado ao desenvolvimento escolar do aluno que, em regra, deve estar matriculado na escola regular.

Ao definir o público-alvo da Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida em seu



art. 5º, o Decreto lista: os educandos com deficiência; os educandos com transtornos globais do desenvolvimento, incluídos os educandos com transtorno do espectro autista; e os educandos com altas habilidades ou superdotação. O Decreto, diferentemente da legislação educacional em vigor, sempre enfatiza os tipos de deficiência dos estudantes, como no caso dos educandos surdos, com deficiência auditiva e surdocegos. No art. 5º, menciona, desnecessariamente, os alunos com transtorno do espectro autista, sem considerar que, nos termos da Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, portanto já estava contemplada no inciso I.

Nas diretrizes de implementação da nova política o Decreto se afasta ainda mais da linha inclusiva que vinha sendo trilhada pela legislação educacional vigente. O Art. 6º dispõe:

Art. 6º São diretrizes para a implementação da Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida:

I - oferecer atendimento educacional especializado e de qualidade, em classes e escolas regulares inclusivas, **classes e escolas especializadas ou classes e escolas bilíngues de surdos a todos que demandarem esse tipo de serviço**, para que lhes seja assegurada a inclusão social, cultural, acadêmica e profissional, de forma equitativa e com a possibilidade de aprendizado ao longo da vida;

II - **garantir a viabilização da oferta de escolas ou classes bilíngues** de surdos aos educandos surdos, surdocegos, com deficiência auditiva, outras deficiências ou altas habilidades e superdotação associadas;

III - garantir, nas escolas ou classes bilíngues de surdos, a Libras como parte do currículo formal em todos os níveis e etapas de ensino e a organização do trabalho pedagógico para o ensino da língua portuguesa na modalidade escrita como segunda língua; e

IV - priorizar a participação do educando e de sua família no **processo de decisão sobre os serviços e os recursos do atendimento educacional especializado, considerados o impedimento de longo prazo e as barreiras a serem eliminadas ou minimizadas** para que ele tenha as melhores condições de participação na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas. (grifos nossos)



Importa destacar que a legislação em vigor não proíbe a matrícula em escolas ou classes especiais. Porém, a premissa é sempre a inclusão na escola regular. Da forma como o Decreto estabelece as diretrizes da nova política, pode haver o entendimento de que, consideradas as condições do educando com deficiência e a critério da família, serão ofertados serviços educacionais fora da escola regular, em classes e escolas especializadas, que terão cada vez mais espaço nos sistemas educacionais.

Esse entendimento ganha força no art. 7º, que detalha os tipos de serviços e recursos da educação especial segmentados por deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

Art. 7º São considerados serviços e recursos da educação especial:

- I - centros de apoio às pessoas com **deficiência visual**;
- II - centros de atendimento educacional especializado aos educandos com **deficiência intelectual, mental e transtornos globais do desenvolvimento**;
- III - centros de atendimento educacional especializado aos educandos com **deficiência físico-motora**;
- IV - centros de atendimento educacional especializado;
- V - centros de atividades de **altas habilidades e superdotação**;
- VI - centros de capacitação de profissionais da educação e de atendimento às **pessoas com surdez**;
- VII - classes bilíngues de **surdos**;
- VIII - classes especializadas;
- IX - escolas bilíngues de **surdos**;
- X - escolas especializadas;
- XI - escolas-polo de atendimento educacional especializado;
- XII - materiais didático-pedagógicos adequados e acessíveis ao público-alvo desta Política Nacional de Educação Especial;
- XIII - núcleos de acessibilidade;
- XIV - salas de recursos;
- XV - serviços de atendimento educacional especializado para crianças de zero a três anos;
- XVI - serviços de atendimento educacional especializado; e
- XVII - tecnologia assistiva.



Parágrafo único. **Poderão ser constituídos outros serviços e recursos para atender os educandos da educação especial**, ainda que sejam utilizados de forma temporária ou **para finalidade específica**. (grifos nossos)

No art. 9º, que trata da implementação da nova Política, o Decreto coloca as escolas e classes especializadas em condições de igualdade com a escola regular no que tange à oferta de educação especial, destacando o fortalecimento dessas instituições. Novamente insere a ideia de que os educandos da educação especial que não se beneficiarem – sem, novamente, definir o termo – das escolas regulares inclusivas devam receber um “atendimento educacional mais adequado” à sua condição, vejamos:

Art. 9º A Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida será implementada por meio das seguintes ações:

I - elaboração de estratégias de gestão dos sistemas de ensino para as escolas regulares inclusivas, as escolas especializadas e as escolas bilíngues de surdos, que contemplarão também a orientação sobre o papel da família, do educando, da escola, dos profissionais especializados e da comunidade, e a normatização dos procedimentos de elaboração de material didático especializado;

II - **definição de estratégias para a implementação de escolas e classes bilíngues de surdos e o fortalecimento das escolas e classes bilíngues de surdos já existentes;**

III - **definição de critérios de identificação, acolhimento e acompanhamento dos educandos que não se beneficiam das escolas regulares inclusivas, de modo a proporcionar o atendimento educacional mais adequado**, em ambiente o menos restritivo possível, com vistas à inclusão social, acadêmica, cultural e profissional, de forma equitativa, inclusiva e com aprendizado ao longo da vida;

IV - **definição de diretrizes da educação especial para o estabelecimento dos serviços e dos recursos** de atendimento educacional especializado aos educandos público-alvo desta Política Nacional de Educação Especial;

V - definição de estratégias e de orientações para as instituições de ensino superior com vistas a garantir a prestação de serviços ao público-alvo desta Política Nacional de Educação Especial, para incentivar projetos de ensino, pesquisa e extensão destinados à temática da educação especial e estruturar a formação de profissionais especializados para cumprir os objetivos da Política Nacional



de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida; e

VI - definição de critérios objetivos, operacionalizáveis e mensuráveis, a serem cumpridos pelos **entes federativos**, com vistas à **obtenção de apoio técnico e financeiro da União** na implementação de ações e programas relacionados à Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida. (grifos nossos)

Por fim, aos entes federados que aderirem à Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida, nos termos do art. 9º, VI, a União prestará assistência técnica e financeira.

A Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência é bastante clara no art. 24 ao determinar que seus signatários, dentre ele o Brasil, assegurem sistema educacional inclusivo em todos os níveis de ensino. Trata-se de responsabilidade inequívoca do Estado em incluir a pessoa com deficiência no sistema educacional geral e valorizar a diversidade.

Há tempos o sistema educacional brasileiro libertou-se do modelo capacitista de educação, segundo o qual as capacidades física e intelectual das pessoas com deficiência são subestimadas simplesmente em virtude da deficiência em si, segregando-as em espaços ditos “especializados”, supostamente adequados às suas necessidades, onde conviverão apenas com seus pares e não com os demais estudantes como em uma escola regular.

Muitas perdas podem advir do eventual crescimento dessa política mais segmentada e de segregação educacional para os educandos com deficiência e sem deficiência, na perspectiva da convivência com a diversidade e o respeito às diferenças. A escola é um microcosmos da sociedade. E viver em sociedade é conviver com as diferenças, aprender a respeitá-las.

A segmentação proposta pelo Decreto se assemelha a uma etapa já vencida pelas pessoas com deficiência no Brasil – a fase da integração e segregação. Num momento em que passamos por uma transição demográfica sem precedentes, com o aumento do número de idosos e baixas taxas de natalidade, é interessante que se proporcione o maior acesso possível



a ambientes educacionais diversos, em que todos os segmentos populacionais estejam representados. **E a escola regular é o local de excelência para o desenvolvimento de habilidades cognitivas, sociais, emocionais que serão cada vez mais exigidas dos profissionais do futuro.**

Avançando nossa argumentação, importa ressaltar que a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) desde a edição do Decreto nº 10.502, de 2020, tem atuado junto às entidades representativas das pessoas com deficiência e realizando interlocução direta com o Ministério da Educação. Em 1º de setembro deste ano, por exemplo, em conjunto com a Comissão de Educação e a Comissão de Direitos Humanos e Minorias, a CPD realizou reunião técnica com o Ministro da Educação na qual se manifestou contrária a diversos dispositivos do Decreto citado, salientando que não há objeções aos centros complementares, às escolas bilíngues e aos demais serviços e recursos da educação especial, mas o foco deve permanecer na inclusão de estudantes com deficiência na escola regular.

Ante o exposto, salientamos que a diretriz da oferta de classes e escolas especializadas trazida pelo Decreto opõe-se frontalmente ao nosso ordenamento jurídico, em especial a LBI e a Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, consubstanciando retrocesso às políticas inclusivas e o não cumprimento de um compromisso internacional assumido pelo Estado brasileiro, o que evidencia a exorbitância do poder regulamentar, **razão pela qual conclamamos as e os Nobres Pares a sustar Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020.**

Sala das Sessões, em de de 2021.

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM
DEFICIÊNCIA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212127272100>

